

**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

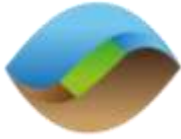


INSTITUTO ÁGUA E TERRA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, de 14 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre os critérios e procedimentos administrativos para a análise perimetral dos imóveis rurais de assentamentos de reforma agrária inseridos no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural-SICAR.

O Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra, nomeado pelo Decreto Estadual nº 5.711, de 6 de maio de 2024, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e Decreto Estadual nº 11.977, de 16 de agosto de 2022, e

- Considerando o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que criou e tornou obrigatório o Cadastro Ambiental Rural - CAR para todos os imóveis rurais;
- Considerando o disposto no art. 14, § 1º da Lei Federal nº 12.651/2012, o qual estabelece que o órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA ou instituição por ele habilitado deverá aprovar a localização da Reserva Legal – RL, após a inclusão do imóvel no CAR;
- Considerando artigo 3, Inciso V, da Lei 12.651/12
- Considerando artigo 12, inciso II, §1º da Lei 12.651/12...
- Considerando o Art. 61-C da Lei 12.651/12;
- Considerando o disposto no art. 7º do Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, o qual estabelece que o órgão ambiental deverá notificar o requerente a prestar informações complementares ou promover correções e adequações das informações prestadas quando detectadas pendências ou inconsistências das informações declaradas no CAR;
- Considerando o Decreto Estadual nº 8.680, de 06 de agosto de 2013, que dispõe sobre a instituição SICAR/PR e adota demais providências;
- Considerando a Instrução Normativa nº 02, de 06 de maio de 2014 do Ministério de Meio Ambiente, que dispõe sobre procedimentos do SICAR e define procedimentos gerais do CAR;
- Considerando o Capítulo IV, Seção I da Instrução Normativa MMA nº 02/2014;
- Considerando a Portaria MAPA nº 121, de 12 de maio de 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece procedimentos gerais complementares para análise dos dados do CAR e para integração dos resultados da análise ao SICAR.
- Considerando a Lei Estadual nº 18.295, de 10 de novembro de 2014, que instituiu no âmbito do Estado do Paraná o Programa de Regularização



Ambiental – PRA;

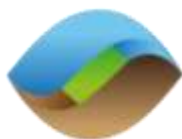
- Considerando o Decreto Estadual nº 11.515, de 29 de outubro de 2018, o qual regulamentou a Lei Estadual nº 18.295, de 10 de novembro de 2014, dispondo sobre as formas, prazos e procedimentos para a regularização ambiental das propriedades rurais no Estado do Paraná;
- Considerando a Resolução SEDEST nº 18, de 05 de março de 2020, que estabelece procedimentos para baixa da averbação dos Termos de Compromisso de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 18.295/2014;
- Considerando a Resolução SEDEST nº 33, de 12 de maio de 2020, que acrescenta ao art. 4º da Resolução SEDEST nº 18/2020, documentação complementar para baixa de averbação dos Termos de Compromissos de Reserva Legal de imóveis abaixo de 04 módulos fiscais, junto ao cartório de registro de móveis;
- Considerando a Resolução SEDEST nº 42, de 07 de agosto de 2020, que estabelece os requisitos para a revisão dos Termos de Compromisso de imóveis com área acima de 4 módulos fiscais, seguindo os parâmetros da Lei Federal nº 12.651/2012 e Lei Estadual nº 18.295/2014;
- Considerando a Instrução Normativa IAT nº 01, de 28 de maio de 2020 ou a que vier substituir, a qual dispõe sobre procedimentos e critérios técnicos a serem adotados na compensação da Reserva Legal, retificação, readequação e realocação de reserva legal averbada;
- Considerando a Lei Federal nº 14.595, de 05 de junho de 2023, que altera a Lei Federal nº 12.651/12, de forma a regulamentar prazos e condições para a adesão ao PRA, e a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
- Considerando os demais instrumentos legais relacionados ao CAR, no âmbito estadual e federal, incluindo a compensação de Reserva Legal e eventuais atualizações das normas vigentes;
- Considerando o Parecer Normativo nº 04, de 05 de março de 2020, da Procuradoria Geral do Estado do Paraná-PGE, que trata da revisão de Termos de Compromisso firmados à luz do Código Florestal de 1965, afim de adequá-los ao Código Florestal de 2012; e
- Considerando o conteúdo do protocolo nº 16.998.643-6,

RESOLVE

Art. 1º. Determinar as regras, critérios e procedimentos administrativos para a análise do CAR perimetral dos Imóveis Rurais de Assentamentos de Reforma Agrária-IRARA dos cadastros inseridos no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.

Parágrafo único. Para fins desta instrução normativa, os IRARA serão divididos em categorias:

- I. Imóvel rural de assentamento de reforma agrária criado antes de 22 de julho



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

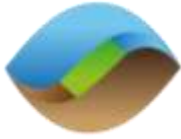


- de 2008;
- II. Imóvel rural de assentamento de reforma agrária criado após 22 de julho de 2008.

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa entende-se por:

- I. **Cadastro Ambiental Rural-CAR:** Registro público eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes às áreas de preservação permanente, reserva legal, remanescentes de vegetação nativa e áreas de uso restrito. Além de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compõe uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, sendo um pré-requisito para a regularização ambiental do imóvel rural.
- II. **Serviço Florestal Brasileiro-SFB:** Órgão gestor de florestas públicas, criado pela Lei Federal nº 11.284/2006, passou a integrar a estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima por meio do Decreto Federal nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023.
- III. **Módulo de Análise do SICAR:** Programa desenvolvido pelo SFB, por onde é realizada a análise dos Cadastros Ambientais Rurais sob a responsabilidade do órgão integrante do SISNAMA.
- IV. **Ciclo de Análise:** Corresponde a cada etapa que o técnico analista consegue avançar na análise do CAR, composto por 61 itens, sendo que alguns são pré-requisitos para outros para dar sequência na análise.
- V. **Central do Proprietário/Possuidor:** Módulo do SICAR para comunicação eletrônica entre o órgão ambiental e o proprietário/possuidor, sendo a forma preferencial para recebimento de notificações e o único canal para fins de atendimento dos alertas e notificações, bem como envio de retificações e documentos.
- VI. **Gerente Operacional:** Técnico do órgão ambiental habilitado para a validação das análises do CAR realizadas pelos analistas e emissão das notificações aos proprietários/possuidores rurais relativas às inconsistências detectadas durante o processo de análise.
- VII. **Programa de Regularização Ambiental-PRA:** Programa instituído pela União, Estados ou Distrito Federal, que compreende o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais, com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental, com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651/2012, previsto no art. 9º do Decreto Federal nº 7.830/2012 e na Lei Estadual nº 18.295/2014 e Decreto Estadual nº 11.515/2018.
- VIII. **Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas-PRAD:** Instrumento de



planejamento das ações necessárias visando à recuperação da vegetação nativa, o qual deve apresentar o diagnóstico ambiental da área degradada ou alterada, os métodos e técnicas a serem utilizados e prever cronograma de implantação e monitoramento das ações.

- IX. **SISLEG:** Sistema de manutenção, recuperação e proteção da reserva legal e áreas de preservação permanente, criado pelo Estado do Paraná para o cadastramento dos imóveis rurais e respectivas averbações em matrícula das áreas de reserva legal e de preservação permanente. Este sistema foi extinto pelo Decreto Estadual nº 8.680/2013.
- X. **Imóvel Rural:** Prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.629/1993.
- XI. **Imóvel Rural de Assentamento de Reforma Agrária-IRARA:** Imóvel rural obtido para criação de assentamento de agricultores, com domínio e registro do INCRA, cujo perímetro total é subdividido em lotes e parcelas internas de acordo com o número de famílias assentadas.
- XII. **Lote:** Parcela do assentamento destinada ao desenvolvimento socioeconômico produtivo de uma unidade agrícola familiar.
- XIII. **Parcela:** Outras frações delimitadas do assentamento (estradas, reservas legais, centros comunitários, etc).
- XIV. **Lote CAR:** Ferramenta de individualização dos lotes de um assentamento rural desmembrando-o (destacando-o) do perímetro original e gerando um Recibo CAR para cada lote desmembrado;
- XV. **CAR Perimetral:** É o CAR do perímetro total de um assentamento de reforma agrária, sem a individualização dos lotes internos. Possui um único Recibo CAR, com todos os assentados relacionados
- XVI. **Imóvel Cedente:** imóvel que possui remanescente de vegetação nativa excedente ao percentual exigido em lei para Reserva Legal;
- XVII. **Imóvel Receptor:** Aquele que não possui vegetação suficiente para compor o mínimo exigido em lei para a Reserva Legal.
- XVIII. **Módulo Fiscal:** Unidade de medida fixada em hectares, instituída através da Lei Federal nº 6.746/1979, cujo valor é definido pelo INCRA para cada município, levando-se em conta:
- (a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal);
 - (b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;
 - (c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;
 - (d) o conceito de "propriedade familiar".

A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está

localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares.

- XIX. **Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR:** Documento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, instituído pelo art. 22 da Lei Federal nº 4.947/1966, que comprova a regularidade cadastral do imóvel rural. O certificado contém informações sobre o titular, a área, a localização, a exploração e a classificação fundiária do imóvel rural.
- XX. **Termo de Compromisso Ambiental – TC:** instrumento pelo qual o causador de infração administrativa ambiental e/ou proprietário ou possuidor compromete-se a adotar medidas específicas determinadas pelo órgão ambiental para a regularização ambiental do imóvel, de forma a reparar e fazer cessar os danos causados ao meio ambiente, nos termos do art.784,II e XII Código de Processo Civil;
- XXI. **Termo de Ajustamento de Conduta–TAC:** instrumento que tem por finalidade estabelecer obrigações do compromissário, em decorrência de sua responsabilidade civil, de forma a ajustar a sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º da Lei nº 7347/1985.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE PERIMETRAL DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL DE IMÓVEL RURAL DE ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA (IRARA)

Seção I

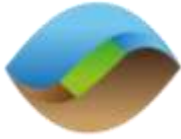
Das Disposições Gerais

Art.3º. A finalidade da análise do CAR, é conferir as informações declaradas, apurando se correspondem à realidade existente no IRARA, em relação ao uso e cobertura do solo estabelecidas em lei e regulamentadas para o referido Cadastro Ambiental Rural, atestando a regularidade ambiental do imóvel.

Art. 4º. A análise e validação pelo Instituto Água e Terra – IAT dos cadastros de IRARA inseridos no SICAR, no Estado do Paraná, deverão seguir os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 5º. O processo de análise por equipe do CAR consiste na aferição de 61 (sessenta e um) itens declarados ou não pelo INCRA quando da inscrição do CAR.

Art. 6º. Todos os itens verificados na análise por equipe, constam no Roteiro de Análise do CAR de Imóvel Rural de Assentamento de Reforma Agrária – Anexo único.



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Art. 7º. A análise dos dados declarados no CAR é de competência do IAT, sendo que os gerentes operacionais, designados por Portaria, serão os responsáveis pela validação das análises realizadas pelos técnicos analistas e das notificações que forem necessárias em cada ciclo da análise.

Parágrafo único. O IAT poderá delegar a tarefa da análise do CAR por meio de contrato, convênio ou termo de cooperação técnica com instituições e/ou empresas habilitadas, visando uma melhor dinâmica do processo.

Art. 8º. A análise perimetral dos cadastros de IRARA inseridos no SICAR será realizada por meio do Módulo de Análise, disponibilizado pelo Serviço Florestal Brasileiro, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O IAT poderá efetuar a inserção de bases cartográficas complementares no Módulo de Análise, visando subsidiar a análise e validação dos cadastros.

Art. 9º O INCRA, órgão responsável pelo cadastramento dos IRARAS no SICAR, que tem o domínio e o registro de cada IRARA, deverá, obrigatoriamente, realizar seu cadastramento na Central do Proprietário/Possuidor do SICAR através do sítio eletrônico <https://www.car.gov.br/#/central/aceso>.

§ 1º. A Central do Proprietário/Possuidor é o canal de comunicação formal entre o órgão ambiental e o INCRA por onde deverão ser enviados os documentos solicitados durante a análise técnica do CAR e as retificações dos cadastros, quando necessário.

§ 2º. O cadastramento na Central do Proprietário/Possuidor do SICAR é por IRARA, sendo o INCRA o responsável em manter constantemente atualizado o endereço eletrônico.

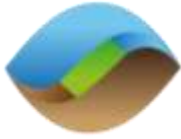
§ 3º. As comunicações e solicitações serão encaminhadas através da Central de Proprietário/Possuidor do SICAR, por notificação eletrônica, observada a legislação específica.

§ 4º. A ausência de inscrição na Central de Proprietário/Possuidor poderá ocasionar o atraso na continuidade da análise do CAR, com a ocorrência de pendências, decorrido os prazos legais estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art.10. Os cadastros poderão assumir as seguintes situações:

I. Ativo:

a. Quando analisadas as informações declaradas no CAR e constatada a



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



- regularidade das informações prestadas;
- b. Após o atendimento da notificação emitida pelo IAT, dentro do prazo estabelecido;
- c. Após concluída a inscrição no CAR sem pendências automáticas identificadas pelo sistema;
- d. Enquanto o IAT não iniciar a análise do cadastro.

II. **Pendente:**

- a. Enquanto não forem cumpridas as obrigações de atualização/correção das informações decorrentes de notificações emitidas pelo IAT, conforme prazo definido no art.11, -§ 5º da presente Instrução Normativa;
- b. Quando constatado que o proprietário/possuidor não atendeu de maneira completa a notificação;
- c. Quando constatada sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas, pelos órgãos competentes;
- d. Quando identificada sobreposição entre imóveis rurais e o proprietário/possuidor não apresentar documentos comprobatórios da resolução mansa e pacífica ou judicial, da concordância dos limites das propriedades entre os confrontantes e/ou retificar o perímetro no CAR, após devidamente notificado;
- e. Quando constatadas sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais titulados, Unidades de Conservação – UCs de Proteção Integral devidamente regularizadas sob o aspecto fundiário (domínio público).

III. **Suspensão:**

- a. Por decisão judicial;
- b. Por decisão administrativa do órgão competente devidamente justificada;

IV. **Cancelado:**

- a. Por solicitação do proprietário possuidor respeitado o estabelecido na Portaria IAT 82/2023 ou a que vier sucedê-la;
- b. Por decisão judicial;
- c. Por decisão administrativa do órgão competente;
- d. Quando constatado que as informações declaradas são totais ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Seção II Dos procedimentos de análise e validação do CAR

Rua **Engenheiros Rebouças**, 1206 | Rebouças | Curitiba/PR | CEP 80215.100

Art.11. A orientação para a análise técnica deverá atender aos dispositivos do roteiro para Imóveis Rurais de Assentamento de Reforma Agrária-IRARA.

Art. 12. A regularidade ambiental do IRARA junto ao SICAR será atestada após a análise das informações declaradas à luz da legislação ambiental, especialmente no que tange às Áreas de Preservação Permanente-APP, Reserva Legal-RL, áreas de uso restrito e áreas de uso consolidado.

Art. 13. O demonstrativo gerado pelo SICAR retratará as informações públicas referentes a situação das declarações e informações cadastradas, retificadas ou alteradas pelo INCRA podendo ser consultado no sítio eletrônico <<http://www.car.gov.br>>.

Art. 14. Identificadas inconsistências ou pendências nas informações declaradas no CAR, o IAT notificará o INCRA para apresentar informações complementares ou promover a retificação e adequação das informações.

§ 1º. A condição de CAR analisado e concluído, será obtida após passar por ciclos de análise que gerarão notificações para atendimento de inconsistências pelo INCRA, que deverá atender nos prazos estabelecidos.

§ 2º. As notificações decorrentes das análises realizadas pelo técnico e validadas pelo Gerente Operacional serão enviadas ao INCRA, via Central do Proprietário/Possuidor em meio digital.

§ 3º. O prazo para atendimento às notificações é de 90 (noventa) dias, iniciado no primeiro dia útil após o recebimento das notificações.

§ 4º. O não atendimento completo da notificação no prazo, sem a devida justificativa, ensejará que o CAR fique na situação pendente.

Art. 15. O INCRA não poderá alterar as informações cadastradas, após iniciada a análise dos dados cadastrados até o encerramento do ciclo de análise. As retificações somente poderão ocorrer após a conclusão de cada ciclo.

Art. 16. Nos casos em que houver proposta de compensação de Reserva Legal o INCRA deverá atender aos dispositivos da Instrução Normativa IAT nº 001/2020 e demais normativas, ou outros que vierem a substituir.

Art. 17. Nos casos em que forem detectados, pela análise do CAR, a presença de área antropizada não consolidada no imóvel, após o marco de 22 de julho de 2008, o IAT deverá notificar o INCRA para apresentar a Autorização de Supressão de Vegetação – ASV ou a Autorização de Uso Alternativo do Solo – AUAS em conjunto com o beneficiário do lote ou auto de infração ambiental - AIA.

§ 1º. Nos IRARA com Auto de Infração Ambiental-AIA, o INCRA deverá apresentar Termo de Compromisso Firmado ou o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas aprovado pelo Órgão Ambiental Competente, assinado solidariamente com o beneficiário do lote.

§ 2º. Caso o INCRA ou o beneficiário não apresente a documentação ou esclarecimentos, o técnico deverá comunicar ao Gerente Operacional vinculado, para as devidas providências junto ao setor de fiscalização.

Seção III

Dos limites dos imóveis e da sobreposição dos cadastros

Art. 18 Existindo divergência entre a área declarada e a área vetorizada do IRARA, a análise considerará a área vetorizada.

Art. 19 Nos casos em que houver sobreposição entre os IRARA com imóveis rurais limítrofes, o IAT deverá notificar o INCRA para apresentar os documentos técnicos que comprovem a exatidão do perímetro declarado no SICAR.

§ 1º. As sobreposições decorrentes de erros técnicos deverão ser corrigidas quando das notificações.

§ 2º. A aprovação do CAR no módulo de análise do SICAR não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo INCRA do respectivo IRARA.

Art. 20. Quando detectada a sobreposição de imóveis rurais com terras indígenas, conforme base disponibilizada no SICAR e de Comunidades Quilombolas, com territórios titulados pelo INCRA, para que seja dada a continuidade da validação das informações declaradas no CAR, deverá ser retificado o polígono do respectivo imóvel para que se retire a sobreposição.

§ 1º. Em casos de sobreposição parcial ou total do IRARA com Terra Indígena e de Comunidades Quilombolas, com territórios titulados o INCRA será notificado e terá um prazo de 90 (noventa) dias para retificação do perímetro ou apresentação da anuência dos órgãos competentes.

§ 2º. Através de requerimento devidamente fundamentado e após a avaliação do órgão ambiental estadual, o prazo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez.

§ 3º. Decorrido o prazo e não havendo as devidas correções eliminando a sobreposição com a Terra Indígena ou Comunidades Quilombolas com territórios titulados, o CAR será cancelado.

Art. 21. O CAR de IRARA com sobreposição em Territórios Tradicionais declarados no SICAR, mas não titulados, poderá ter seu cadastro vinculado para a análise.

Parágrafo único. Será informado ao INCRA que o IRARA sobreposto ao território de Povos e Comunidades Tradicionais, declarado, não titulado, deverá considerar a regra de análise de Território PCT vigente ou a vigorar.

Art. 22. A sobreposição do IRARA com UCs de domínio público pendentes de regularização fundiária não impedirá a continuidade da validação das informações declaradas no CAR.

Art. 23. A sobreposição do IRARA com UCs de uso sustentável de domínio privado não impedirá a continuidade da validação das informações declaradas no CAR.

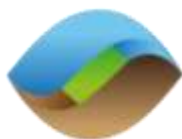
Art. 24. A sobreposição do IRARA com UCs de domínio público com processo de regularização fundiária concluído, conforme base disponibilizada no SICAR, será causa impeditiva para a continuidade da validação das informações declaradas no CAR, até que se retifique o polígono do respectivo imóvel.

§1º. Em casos de sobreposição parcial ou total do IRARA com Unidade de Conservação de domínio público, o INCRA será notificado e terá um prazo único de 90 dias para retificação do perímetro ou apresentação de recursos com documentos técnicos que comprovem a regularidade do imóvel, com a anuência do gestor da Unidade de Conservação, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no § 1º e não havendo as devidas correções, eliminando a sobreposição com a Unidade de Conservação de domínio público, o CAR será cancelado.

Art. 25. Sendo identificada a sobreposição do IRARA com áreas embargadas após 2008, através do IBAMA, IAT, órgão ambiental municipal ou outro órgão competente integrante do SISNAMA, para a continuidade da análise e validação das informações declaradas no CAR:

- I. O INCRA deverá apresentar através do e-protocolo, a documentação para a regularização ambiental do assentado não titulado;
- II. Será de responsabilidade do assentado titulado, a apresentação dos documentos através do e-protocolo, para a continuidade da análise.
- III. Nos embargos incidentes em áreas de Reserva Legal do IRARA, caberá ao INCRA apresentar ao IAT, através do e-protocolo, a documentação exigida



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**



para a continuidade da análise e validação das informações declaradas no CAR

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Em função da atualização dos limites municipais no Estado do Paraná, poderá ocorrer divergência entre a localização do IRARA, conforme documento do imóvel rural como vetorizado no CAR, não sendo tal fato impeditivo para a continuidade da análise do cadastro ou regularidade ambiental do imóvel.

Art. 27. Os casos excepcionais não previstos nessa normativa poderão dispor de protocolos específicos, no sistema de protocolo digital do Estado, para análise e deliberação.

Art. 28. O órgão ambiental competente poderá solicitar outros documentos e/ou informações complementares, caso haja necessidade.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

(assinado eletronicamente)

JOSÉ LUIZ SCROCCARO

Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra



ePROTOCOLO



Documento: **InstrucaoNormativa042024_ACTIncralAT_Assentamentos_16.998.6436lrara_CARSICAR.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Jose Luiz Scroccaro (XXX.909.339-XX)** em 14/10/2024 15:32 Local: IAT/GDP.

Inserido ao protocolo **16.998.643-6** por: **Juliana Rasera** em: 14/10/2024 15:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
da9b87f31e29d49eb84b5b9c8d077efc.